



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000286-03.2023.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante/apelada ELISABETE RITA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000286-03.2023.8.26.0374

Apelante/Apelado: Elisabete Rita Mariano

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Morro Agudo

Voto nº 10.080

Preliminar. Afastadas as alegações de cerceamento de defesa e falta de fundamentação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora e do réu. Cédula de crédito bancário. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórias, desde que caracterizada abusividade. Análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*. Não comprovada a abusividade da taxa de juros no caso concreto. Taxa média de mercado

divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotada indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. Sentença reformada. Recurso da autora prejudicado. Recurso da ré provido.

Trata-se de apelações interpostas por Elisabete Rita Mariano e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra sentença de fls. 372/377, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados nesta ação para determinar a revisão da cláusula contratual referente aos juros remuneratórios, com a substituição das taxas de juros ajustadas pela média praticada pelo mercado a data da contratação para o mesmo tipo de operação, mantendo-se o número de meses do ajuste. Além disso, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora

requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência total dos pedidos formulados na inicial.

Apela o réu requerendo o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para instrução probatória. Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 698/713.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 753/754).

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Elisabete Rita Mariano em face de Crefisa S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos.

Alega a autora apelante, em síntese, que celebrou com a apelada contrato de empréstimo

pessoal e que a instituição financeira fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais e que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Requer a procedência total do pedido, com a condenação da apelada à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Alega a ré apelante, em síntese, que celebrou com a apelada contrato de empréstimo pessoal cujas taxas de juros praticadas não são abusivas, uma vez que compostas de vários fatores, como por exemplo, o risco de inadimplência. Afirma que a instituição financeira apelante atua no segmento de concessão de empréstimos de alto risco para indivíduos de baixa renda e com histórico de restrição de crédito. Alega que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não constitui referencial adequado para aferição de suposta abusividade de juros cobradas em casos específicos. Afirma que a apelada não comprovou a alegada abusividade das taxas de juros pactuadas. Requer a improcedência da ação.

Inicialmente, quanto à alegação de advocacia predatória, verifico que o apelado argumenta

que o mencionado escritório de advocacia já ajuizou diversas ações semelhantes.

Saliento que, embora o ajuizamento em massa de ações seja um dos critérios usados para verificação da prática de advocacia predatória, não há comprovação da existência de fraude ou de abuso do direito nas demandas propostas.

Ademais, conforme Enunciado nº 01 do NUMOPEDE, tem-se:

"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

Nesse contexto, em não havendo comprovação de fraude ou de abuso do direito, não considero seja o caso de reconhecimento de advocacia predatória.

Por conseguinte, verifico não ser o caso de suspensão da ação, nos termos da manifestação de fls. 740/742.

Para além disso, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente se discute matéria de direito, consistente na legalidade das taxas de juros praticadas pela apelante nos contratos impugnados.

Nesse aspecto, nada obsta que a

matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

No caso dos autos, a inicial e a contestação foram instruídas com farta documentação, contendo a cédula de crédito bancário impugnada, consulta da taxa médica para operações da mesma espécie divulgada pelo Banco Central, demonstrativo de débito, entre outros (fls. 22, 23, 206/209, 210/214, 215/219).

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2023; Data do Registro: 12/09/2023).

Destaco ainda o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Por fim, não vislumbro a falta de fundamentação apontada, porquanto a sentença enfrentou o pedido constante na inicial e indicou claramente os motivos suficientes ao convencimento do magistrado prolator.

No mais, cinge-se a controvérsia, na existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios praticadas.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a autora apelante celebrou com o apelado o contrato de empréstimo pessoal nº 095000628634, firmado em 04.04.2022, é possível extrair que as taxas de juros pactuadas forma de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 206/209).

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor,

consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No que concerne às taxas de juros aplicadas aos contratos firmados, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021). **Negritei.**

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que a autora apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 206/209, para as quais aderiu

livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelante cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC de relatoria do Eminente Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.** 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento

da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. **Negritei**

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pela autora apelante não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelante.

Releva notar que a ré apelante atua no segmento de clientes com histórico de inadimplemento, de modo que as taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, a simples comparação da taxa de juros praticada com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central não tem o condão de comprovar a abusividade.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente

com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda os precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Portanto, concluo que a autora apelante não comprovou a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos impugnados.

Assim, ausente a comprovação da

abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso da autora e dou provimento ao recurso interposto pela ré para julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a sucumbência da autora apelante, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR